

# Parecer n.º 48/53 - Disponibilidade Remunerada decorrente do Art. 24 do A.D.C.T.

Processo n.º 2.295/53

## DISPONIBILIDADE REMUNERADA — FIXAÇÃO DE PROVENTOS DOS FUNCIONÁRIOS BENEFICIADOS PELO ART. 24 DO A.D.C.T. — VALOR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

PARECER N.º 48/53

Consulta o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio sobre o critério a ser adotado com referência ao cálculo dos proventos dos funcionários que, tendo perdido, por força da Carta de 1937, cargo efetivo que, licitamente acumulavam com outra função pública, foram beneficiados com a medida constante do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Estudando a matéria, a D.P. observa que a orientação predominante na instância administrativa inclinou-se pela proporcionalidade dos proventos, tendo se consubstanciado no critério traçado na Exposição de Motivos número 1.581, de 25 de setembro de 1947, deste Departamento. Assinala, contudo, que a jurisprudência dos tribunais se encaminhou em sentido diverso, citando, a propósito, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos no Mandado de Segurança n.º 870 ("Diário da Justiça" de 19-6-52, página número 2.725).

3. Assinalando "que não é mais lícito acreditar em uma nova orientação que, porventura, viesse a ser tomada pelos órgãos do Poder Judiciário", conclui que "não é aconselhável que a Administração continue a negar proventos integrais aos beneficiados pelo art. 24 do A.D.C.T., já que tal atitude só poderá trazer prejuízos à União, representados por juros de mora, honorários de advogado e custas despendidas pelas partes que tiverem de buscar, por via judicial, o reconhecimento de seus direitos".

4. A interpretação administrativa, quanto aos proventos dos disponíveis no caso do art. 24 do A.D.C.T., tomou como norma, no silêncio do texto constitucional, o preceito genérico então aplicável à disponibilidade remunerada, que apenas garantia proventos proporcionais, conforme o art. 194 do antigo Estatuto, que não foi revogado pela Constituição de 1946, segundo acentuei em parecer anterior (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, p. 390). Nessa conformidade, a circular n.º 6/47, da Presidência da República, regulou a contagem do tempo de serviço para o cálculo do provento (item X) e o despacho do Exmo. Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos n.º 1.581, de 25 de setembro de 1947, deste Departamento, aprovou, expressamente, o critério de proporcionalidade, com apoio, aliás, em parecer do Sr. Dr. Consultor-Geral da República substituto (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 12, p. 383 e vol. 14, p. 421).

5. Baseada, também, nessa hermenêutica, a Prefeitura do Distrito Federal adotou norma geral, procedendo à revisão de atos de disponibilidade com proventos integrais, anteriormente realizados (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 13, p. 419 e vol. 16, p. 270 e p. 282).

6. Mostrou, excelentemente, Carlos Medeiros Silva, que não havia, na matéria, "imperativo constitucional a resguardar quanto ao cômputo dos proventos" que, regulados na lei ordinária, deviam necessariamente, ser propor-

cionais ao tempo de serviço (*Revista de Direito Administrativo*, vol. X, p. 322). No mesmo sentido manifestou-se Alaim de Almeida Carneiro, concordando com a incidência, sobre aquela forma especial de disponibilidade, dos princípios gerais não contraditados pela Constituição (*Revista de Direito Administrativo*, vol. IX, p. 214).

7. O próprio Poder Judiciário aceitou, inicialmente, igual entendimento, conforme decidiu, em sessão plena, o Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 25 de outubro de 1950, no Mandado de Segurança n.º 840 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 27, p. 110) e nos de números 781 e 850, julgados, respectivamente, em 9 de outubro e 15 de dezembro do mesmo ano.

8. A jurisprudência atual dos nossos tribunais é, agora, porém, uniforme e inequívoca em proclamar a integralidade de proventos da disponibilidade prevista no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais. Não apenas em decisões isoladas, mas em sucessivos arestos, não mais têm variado os órgãos superiores do Poder Judiciário na análise do dispositivo constitucional.

9. Em diversos acórdãos, tanto em suas Turmas, como em plenário, definiu-se, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, entre outros, dos recursos extraordinários ns. 19.588, 19.613, 19.797, 20.733 e 20.959 ("Diário da Justiça" de 12-1-52, p. 220; 15-5-52, p. 2.230; 14-7-52, p. 3.052; 20-4-53, p. 1.194 e 8-6-53, p. 1.569).

10. Também o Tribunal Federal de Recursos, abandonando sua tendência anterior, firmou jurisprudência no sentido da integralidade dos proventos, como se vê dos acórdãos de 25 de janeiro de 1952, em embargos no Mandado de Segurança n.º 870 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, p. 97) e de 28 de novembro de 1951, em embargos no Mandado de Segurança n.º 749 ("Diário da Justiça" de 24 de junho de 1952, p. 2.783) e, ainda nas seguintes decisões, todas em grau de embargos: Mandado de Segurança n.º 884, acórdão de 25-5-51; Mandado de Segurança n.º 895, acórdão de 25-5-51; Mandado de Segurança n.º 891, acórdão de 6-7-51.

11. As decisões judiciais, salvo casos especiais, não têm, por si mesmas, efeito normativo. Operam em relação à controvérsia específica e produzem efeito de coisa julgada apenas no tocante à relação jurídica considerada. Não está, assim, a Administração adstrita a se submeter aos critérios da hermenêutica judicial, ressalvados os casos de declaração de inconstitucionalidade (*Constituição*, arts. 200 e 93, parágrafo único).

12. Quando, porém, o pronunciamento judiciário se cristaliza em sentido uniforme e constante, sem perspectivas de retrocesso, não se justifica a recalcitrância do Poder Executivo em soluções inatuais, a serem, invariavelmente, repelidas por meio do controle jurisdicional de legalidade da ação administrativa. Impõe-se, nesse caso, conciliar as diretrizes da administração com a interpretação consagrada nos tribunais para os textos aplicáveis.

13. Sendo, assim, irrecusável, na hipótese em exame, a persistência e continuidade do Poder Judiciário no entendimento de que cabem proventos integrais nas disponibilidades decorrentes do favor constitucional, parece-me que se deve pautar pelo mesmo critério a orientação administrativa, estimulando-se, por outro lado, o aproveitamento desses disponíveis, no menor prazo possível, em outros cargos públicos, de acordo com as condições legais vigentes.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.